



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração – Departamento de
Licitações e Suprimentos

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2018

Processo nº 10.188/2018
Interessado CEUFEST COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa CEUFEST Comércio de Fogos de Artifício Ltda, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2018 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na realização de SHOW PIROTÉCNICO, com fornecimento de material, em atendimento a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital através do site Licitacoes-e.

Tempestivamente encaminhado dentro do prazo, referindo-se ao Item 17.14 do referido edital.

II – DO PEDIDO

a) – No item 17.14. Qualificação Técnica:

Que o Edital deve obedecer as normas da legislação pertinente ao assunto, sendo:

Decreto Lei nº 3665 de 20 de novembro de 2000.

Portaria do Comando Logístico do Exército – COLOG nº 056 de 05 de junho de 2017

Obrigatório a empresa ser possuidora de CR – Certificado de Registro no Exército Brasileiro.

Ante o exposto, requer reformulação no item 17.14 incluindo a apresentação do documento obrigatório por lei citado acima na qualificação técnica.

III - DO PARECER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Trata-se de manifestação sobre pedido de impugnação ao edital de licitação 037/2018 (Contratação de empresa especializada na realização de Show Pirotécnico com fornecimento de material). A impugnante CEUFEST COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA, alega a ausência de exigência do certificado de registro no exército brasileiro das licitantes desrespeita o decreto-lei 3665/00.

Considerando mo teor do artigo 30 da lei de licitações, o qual regulamenta os limites de exigências de qualificação das licitantes nos seguintes termos:

Art. 30. a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre a legislação expostas pelo impugnante encontramos os seguintes dispositivos:

Art. 39. O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.

§ 1º Estas disposições não se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas com isenção de registro, previstas no Capítulo VII do título IV – isenções de Registro, deste Regulamento.

§ 2º O Exército, no Brasil, de qualquer dos direitos de representante, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, que operem com produtos controlados pelo Exército, estão sujeitas à fiscalização, ao controle e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar em vigor.

Art. 41. O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado.

Parágrafo Único. Não será concedido CR ao possuidor de TR.

Art. 42. o TR é o documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo Único. A critério de D Log. nas condições estabelecidas por esse, microempresas fabricantes artesanais de fogos de artifício podem ser autorizadas a funcionar com CR.

Art. 43. O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

Art. 44. O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu.

Desta feita, evidencia-se parcial procedência no apontado pelo impugnante, o CR (certificado de Registro no Exército Brasileiro) é documento exigível para o MANUSEIO de fogos de artifício. Em contrapartida deve-se prestigiar ao máximo o caráter competitivo do certame, desta feita, entende-se improcedente a afirmação que o referido documento deve constar na **habilitação técnica** dos licitantes, por impor uma condição de restrição de competição.

Mais adequado é exigir a apresentação do referido documento no momento da contratação, assim sendo, permite uma ampla participação de licitantes e garante o cumprimento da exigência exposta no Decreto-Lei 3.665/00.

Diante do exposto, opino no sentido de retificar o edital, dando parcial provimento a impugnação, a fim de incluir a exigência do CR (Certificado de Registro no Exército Brasileiro) no momento da formalização do contrato.

Aline Pschera
Diretora de Promoções Turísticas

IV -DA DECISÃO

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente pela celeridade que deve ser dado aos atos administrativos, decidiu acatar a impugnação, ratificar a decisão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, realizando assim, a retificação do edital, permanecendo inalterada as demais informações.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá, 29 de junho de 2018


Rosiana do Rocio Pereira Pesch
Pregoeira